

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000542195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000550-37.2004.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado ELY CARLOS DE JESUS.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso para julgarem parcialmente procedente a ação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), ORLANDO PISTORESI E LINO MACHADO.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.

Andrade Neto RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0000550-37.2004.8.26.0266

Apelante: Roberto Carlos dos Santos

Apelado: Ely Carlos de Jesus

Comarca: Itanhaém – 3ª Vara Judicial (Autos n.º 266.01.2004.000550-4)

Juíza Prolatora: Claudia Aparecida de Araújo

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO – NEXO CAUSAL DEMONSTRADO – REPARAÇÃO MORAL DEVIDA

APELO PROVIDO EM PARTE

VOTO N.º 15682

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito, entendendo não demonstrado o nexo de causalidade.

Recorre o autor alegando que as testemunhas ratificam sua tese, demonstrando o nexo causal. Diz também demonstrado o dano estético com as fotos de fls. 98/105.

O recurso foi recebido e processado no duplo efeito, com contrarrazões.

É o relatório.

Não restam dúvidas da culpa do réu que atropelou o autor quando este vinha transitando com sua bicicleta pelo acostamento de uma rodovia.

É bem verdade que o autor, juntamente com outros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0000550-37.2004.8.26.0266

dois amigos transitavam com suas bicicletas pelo acostamento na contramão de direção, infringindo norma geral de circulação (artigo 58 do CTB). Entretanto, da forma com que se deu o acidente, irrelevante o sentido que seguiam os ciclistas no momento do acidente.

Incontroverso que o réu seguia pela rodovia Padre Manoel da Nóbrega quando um pneu do seu veículo Uno Mille estourou vindo a perder o controle de direção e avançou o acostamento atingindo os três ciclistas que por ali transitavam.

Do acidente resultou a morte de um deles, e ferimentos nos outros dois, sendo que um deles, o autor da demanda, sofreu fratura exposta do 4° e 5° metacarpal e luxação do 2° e 3° metacarpal da mão direita (fls. 10).

Ora, se assim é, evidente o nexo de causalidade entre o acidente e os danos sofridos pelo autor.

Contudo, no concernente à respectiva indenização, não restaram demonstrados e sequer apontados em que consistiram os danos materiais pleiteados.

E quanto ao pedido de pensão mensal, o autor não demonstrou sua incapacidade ou limitação funcional derivada do infortúnio em questão.

Por outro lado, evidente o dano moral sofrido pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0000550-37.2004.8.26.0266

autor, vítima de atropelamento que certamente lhe acarretou efeitos deletérios no seu íntimo. Além das fraturas sofridas, do longo tratamento, e das cicatrizes que restaram na sua mão direita, obviamente não se mostra a mesma pessoa de antes do acidente, sendo evidente a dor, o susto, a angústia e desequilíbrio emocional decorridos do atropelamento que colocou em risco sua própria vida e deixou marcas definitivas para sua vida.

Nessas condições, o dano moral deve ser reconhecido independente da existência de qualquer outra prova, porquanto à luz do que ordinariamente acontece, inafastável a existência do dano reclamado.

No concernente ao valor da indenização por dano moral, reputo que R\$ 2.000,00 revela-se suficiente a reparar o abalo moral sofrido, situando-se em patamar justo e razoável, uma vez sopesadas as circunstâncias fáticas, atendendo, outrossim, aos princípios da moderação e da razoabilidade, de sorte a assegurar ao lesado justa reparação, sem importar em enriquecimento sem causa, até levando-se em conta, proporcionalmente, o pedido feito inicialmente (R\$ 10.000,00 para compensar os danos morais e materiais, em abril de 2004).

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente a ação e condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.000,00 monetariamente corrigido a partir da data da publicação do acórdão pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora no percentual de 1% desde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n.º 0000550-37.2004.8.26.0266

a data do evento danoso (22.11.03), nos termos da súmula 54 do STJ. Sucumbente o réu deverá arcar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, cujo valor estabeleço em R\$ 1.000,00, com base no §4º do artigo 20 do CPC.

ANDRADE NETO Relator